REGULAMENTO (CEE) Nº 1960/91 DA COMISSÃO

de 21 de Junho de 1991

que estabelece as normas de execução do disposto no artigo 43º do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho no que diz respeito à contribuição comunitária concedida sob a forma de bonificação de juros ou de contribuição para fundos de garantia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEAIS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 43º e o nº 4 do seu artigo 21ºC,

Considerando que os artigos 43º e 21ºC do Regulamento (CEE) nº 4028/86 prevêem que a contribuição financeira concedida para a restruturação, renovação e modernização da frota de pesca, para o desenvolvimento da aquicultura e ordenamento da faixa costeira e para os projectos de empresas mistas pode igualmente consistir numa bonificação de juros ou numa contribuição em capital para a constituição ou desenvolvimento de fundos de garantia;

Considerando que é necessário estabelecer as normas de execução dos artigos 43º e 21ºC do supracitado regulamento;

Considerando que é oportuno, nomeadamente, tendo em vista uma maior simplificação administrativa, capitalizar a contribuição comunitária quando esta consistir numa bonificação de juros e pagá-la ao organismo financeiro no qual foi contraído o empréstimo;

Considerando que é necessário precisar, relativamente aos objectivos determinados no Regulamento (CEE) nº 4028/86, as obrigações dos fundos de garantia dos empréstimos contraídos para a realização de projectos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as normas de execução da contribuição comunitária no caso de esta ser concedida, total ou parcialmente, sob a forma de uma bonificação de juros e/ou de uma contribuição em capital para e/ou a constituição ou desenvolvimento de fundos de garantia ao abrigo dos títulos II, IV e VI A do Regulamento (CEE) nº 4028/86.

Artigo 2º

1. A contribuição comunitária para projectos apresentados ao abrigo dos títulos II, IV e VI A do Regulamento (CEE) nº 4028/86 pode ser concedida, no todo ou em parte, sob a forma de uma bonificação de juros.

2. A bonificação de juros pode ser concedida por um período máximo de três anos.

Artigo 3º

1. Quando for solicitado que a contribuição comunitária assuma a forma de uma bonificação de juros para empréstimos contraídos pelo requerente, o pedido deve ser acompanhado do quadro constante do anexo I.

O Estado-membro certificará no pedido que os documentos apresentados pelo requerente estão em conformidade com as normas nacionais e comunitárias em vigor.

2. No que diz respeito à parte da contribuição comunitária concedida sob a forma de bonificação de juros, o contravalor em capital será pago ao organismo financeiro no qual o requerente contraiu o seu empréstimo, mediante a apresentação do quadro constante do anexo II. O Estado-membro deve certificar que as informações fornecidas são exactas.

3. O pagamento da parte da contribuição comunitária concedida sob a forma de subvenção em capital será realizado de acordo com as disposições gerais aplicáveis às decisões de concessão de contribuição em causa.

(1) JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.
(2) JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.

Artigo 4º

1. A pedido de um Estado-membro, a Comunidade pode contribuir para a constituição ou desenvolvimento de fundos de garantia de empréstimos num montante que não pode exceder a contribuição do Estado-membro.

2. O pedido deve ser acompanhado do quadro constante do anexo III. O Estado-membro certificará no pedido que as informações fornecidas são exactas.

3. O pagamento da contribuição comunitária pode ser efectuado de uma só vez ou em várias fracções.

Artigo 5º

A fim de poder beneficiar da contribuição da Comunidade, o fundo de garantia deve limitar a sua actividade a operações estruturais ligadas à pesca e à aquicultura ou dispor de uma secção especializada neste sector, dotada de um orçamento próprio.

Artigo 6º

1. O fundo apenas utilizará a contribuição da Comunidade para as garantias concedidas a projectos que beneficiem de uma contribuição comunitária ao abrigo dos títulos II, IV e VI A do Regulamento (CEE) nº 4028/86.

2. Relativamente a cada projecto, a garantia não pode cobrir um período superior a cinco anos nem ultrapassar 25 % do montante da contribuição comunitária para o fundo, nem tão-pouco ser superior a 500 000 ecus.

Artigo 7º

1. O fundo de garantia deverá manter uma contabilidade separada para a participação comunitária.

2. O fundo apresentará à Comissão um relatório de actividades semestral que incluirá, nomeadamente, a lista dos projectos que beneficiam da garantia dos fundos, bem como o âmbito das garantias concedidas.

Artigo 8º

1. Quaisquer dividendos, bónus, juros ou outros rendimentos resultantes da participação financeira da Comunidade no fundo devem ser acrescidos à participação originária e inscritos na contabilidade separada referida no artigo 7º

2. Em caso de utilização da contribuição comunitária para financiar outras actividades que não garantias, a Comissão pode, a qualquer momento, solicitar o reembolso da totalidade ou de parte da contribuição já paga ao fundo.

3. Os projectos de alteração dos estatutos do fundo devem ser comunicados à Comissão para acordo prévio. Se não for obtida resposta no prazo de 30 dias, a alteração é considerada aprovada.

4. Em caso de dissolução ou liquidação do fundo, o valor líquido do fundo deve ser pago, proporcionalmente, à Comunidade.

Artigo 9º

Para efeitos da aplicação dos limites máximos de ajuda previstos no Regulamento (CEE) nº 4028/86, a parte subvencionada das garantias concedidas por um fundo que beneficie de uma contribuição da Comunidade é considerada igual a zero em equivalente subvenção.

Artigo 10º

Os Estados-membros manterão à disposição da Comissão, durante um período de três anos após o pagamento do saldo da contribuição comunitária, o conjunto dos documentos justificativos ou a sua cópia autenticada, com base nos quais foi concedida a contribuição referida no artigo 1º, bem como os processos completos dos requerentes.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

ANEXO I

Pedido de bonificação de juros

Projecto nº: .....
(a completar pela Comissão)

Requerente:

Nome: .....

Endereço: .....

Tel./telex/telefax: .....

Número de conta: .....

1. Solicita-se que parte/a totalidade (1) da contribuição seja concedida sob a forma de bonificação de juros.

2. A bonificação de juros destina-se a reduzir os encargos financeiros de um empréstimo contraído/a contrair (1) no banco:

Nome: .....

Endereço: .....

Tel./telex/telefax: .....

3. As condições do empréstimo concedido/a conceder (1) são as seguintes:

	Condições do empréstimo antes do pagamento da contribuição financeira comunitária	Condições do empréstimo após o pagamento da contribuição financeira comunitária
Montante:	.....	.....
Taxa de juro:	.....	.....
Duração:	.....	.....
Reembolso:	.....	.....
Outros (especificar):	.....	.....
	.....	.....

4. O contravalor em capital da bonificação de juros (a pagar ao banco) foi calculado do seguinte modo:

Data e assinatura do requerente (e do beneficiário, se se trata de pessoas ou entidades jurídicas diferentes)

Data e assinatura do representante autorizado do banco

Certificado pela autoridade competente

.....

(designação exacta)

.....

(data, assinatura e carimbo)

---

(1) Riscar o que não interessa.

ANEXO II

Pedido de pagamento de uma bonificação de juros

Projecto nº: .....

Requerente: .....

Banco: .....

1. Solicita-se o pagamento do contravalor em capital da bonificação de juros concedida pela decisão da Comissão de ..... ao projecto nº ..... do banco acima designado.

2. O empréstimo foi concedido em ..... (anexar a cópia do contrato), tendo o montante sido colocado à disposição do requerente em .....

3. As condições são as seguintes:

	Condições do empréstimo antes do pagamento da contribuição financeira comunitária	Condições do empréstimo após o pagamento da contribuição financeira comunitária
Montante:	.....	.....
Taxa de juro:	.....	.....
Duração:	.....	.....
Reembolso:	.....	.....
Outros (especificar):	.....	.....
	.....	.....

4. O contravalor em capital da bonificação de juros (a pagar ao banco) foi calculado do seguinte modo:

Data e assinatura do requerente (e do beneficiário, se se tratar de pessoas ou entidades jurídicas diferentes)

Data e assinatura do representante autorizado do banco

Certificado pela autoridade competente

.....

(designação exacta)

.....

(data, assinatura e carimbo)

ANEXO III

Pedido de contribuição para um fundo de garantia

Nº do pedido: .....
(a completar pela Comissão)

Estado-membro: .....

1. É solicitada uma participação financeira da Comunidade de ..... (1) para o fundo de garantia:

   Nome: .....

   Endereço: .....

   Tel./telex/telefax: .....

2. Os estatutos/projecto de estatutos (2) encontra(m)-se em anexo.

3. — O capital eleva-se a .....

   — A participação do Estado-membro eleva-se a .....

4. Confirma-se que o fundo de garantia preenche as condições previstas nos artigos 5º a 8º do Regulamento (CEE) nº 1960/91 (3).

5. Descrição do sistema previsto para o controlo das actividades do fundo (mencionar as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas pertinentes).

Certificação pelas autoridades nacionais competentes:

Data, assinatura e carimbo

(1) Montante em ECU ou moeda nacional. Se o montante for indicado em ECU, referir a taxa de conversão utilizada.
(2) Riscar o que não interessa.
(3) JO nº L 181 de 8. 7. 1991, p. 107.